

LEI Nº 5828, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2014

Dispõe sobre a limpeza, conservação, construção de muros e passeios em imóveis particulares ou públicos do Município de Betim, e dá outras providências.

O Povo do Município de Betim, por seus representantes, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA LIMPEZA DE LOTES E TERRENOS, CONSTRUÇÃO DE MUROS E PASSEIOS

Art. 1º O proprietário ou possuidor de lotes e terrenos, vagos, com frente para os logradouros públicos é obrigado a:

I - mantê-lo capinado ou roçado;

II - guardá-lo e fiscalizá-lo de modo a impedir que ele seja utilizado para deposição de resíduos de qualquer natureza;

III - guardá-lo e fiscalizá-lo de modo a impedir que ele seja objeto de queima;

IV - quando se localizarem em vias e logradouros públicos providos de pavimentação e/ou meio-fio, murá-los ou cercá-los com cerca em mourões ou gradil em metal, em sua testada e executar a pavimentação do passeio fronteiro que possuam meio-fio.

§ 1º O prazo legal não será prorrogado quando a obrigação de que trata o inciso I deste artigo for descumprida no período de maior incidência de Dengue, Zika Vírus e Chikungunya.

§ 2º Caso o proprietário cumpra as obrigações satisfatoriamente, objeto da autuação, dentro do prazo legal, sem que haja prorrogação, terá a multa reduzida em 50% (cinquenta por cento), desde que comprove nos autos o cumprimento das mesmas.
(NR) [\(Redação dada pela Lei Municipal 7.016, de 20 de janeiro de 2022.\)](#)

Art. 2º O produto da limpeza do terreno deverá ser removido e transportado para o local de destinação devidamente licenciado, sendo vedada sua queima.

Art. 3º O material do passeio deve ser não derrapante, podendo ser: mosaico português, concreto, ladrilho hidráulico e outros materiais compatíveis.

Art. 4º Os passeios revestidos com argamassa de cimento deverão apresentar superfície áspera.

Art. 5º Os passeios construídos com concreto asfáltico deverão receber pintura de modo a diferenciá-los da via.

Art. 6º Os parâmetros referentes à construção e conservação dos passeios são os previstos no Código de Obras do Município.

Art. 7º A cerca, o gradil e o muro terão altura mínima de 1.80 (um metro e oitenta centímetros) com as seguintes especificações:

I- cerca em mourões de concreto, com espaçamento máximo entre mourões de 3 (três) metros e fechamento em tela soldada ou tela de arame galvanizado com malha de 2" (duas polegadas) fixada, no mínimo, 06 (seis) fios de arame galvanizado liso;

II- gradil em metal, utilizando montantes em tubos, metalon ou perfis metálicos com fechamento em ferro, redondo, tubos ou tela soldada;

III- os muros terão altura mínima de 1.80 (um metro e oitenta centímetros), devendo possuir portão de acesso e elementos vazados que permitam a completa visualização do lote. (NR) [\(Redação dada pela Lei Municipal 7.016, de 20 de janeiro de 2022.\)](#)

Art. 8º Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I - capina é a atividade de limpeza do imóvel por meio de remoção completa da cobertura vegetal herbácea do solo, exceto árvores e arbustos;

II - roçada é a supressão da vegetação herbácea, sem a remoção de tocos ou raízes, permitindo-se que a vegetação fique até a altura limite de 30 cm (trinta centímetros) acima do nível do solo, vedada a supressão de árvores e arbustos;

III - resíduos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, tais como: plástico, papel, vidro, madeira, metal, gesso, tintas, solventes, óleos, resíduos de construção civil, resíduos domésticos e similares.

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E PENALIDADES

Art.9º As infrações administrativas previstas nesta Lei serão punidas com multa simples e/ou embargo. (NR) [\(Redação dada pela Lei Municipal 7.016, de 20 de janeiro de 2022.\)](#)

Art. 10. Constituem infrações às normas desta Lei, as tipificadas nos parágrafos seguintes.

§ 1º Deixar de manter o lote ou terreno capinado ou roçado; Pena: multa simples de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais).

§ 2º Deixar de construir o muro na testada do lote e terrenos providos com vias e pavimentação; Pena: multa simples de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais).

§ 3º Deixar de pavimentar os passeios localizados em vias e logradouros públicos que possuam meio-fio; Pena: multa simples de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais).

§ 4º Lançar ou dispor resíduos em passeio, lotes ou terreno sem autorização do órgão competente; Pena: multa simples de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais) e embargo da atividade.

§ 5º fazer queimada sem autorização ambiental; Pena: Multa simples de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais) e embargo da atividade.

Art. 11. Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, será aplicada a multa de maior valor econômico que estiver cominada a qualquer uma das respectivas infrações.

Art. 13. Em caso de primeira e segunda reincidências, a multa será aplicada, respectivamente, em dobro e em triplo.

Parágrafo único. Considera-se reincidência o cometimento de igual infração dentro do prazo de 12 (doze) meses.

Art. 14. O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento das disposições desta Lei e das demais normas aplicáveis.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE FISCALIZAÇÃO, AUTUAÇÃO E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 15. A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas nesta Lei serão exercidas diretamente pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMMAD).

§ 1º A SEMMAD poderá firmar convênios com outros órgãos, visando a melhor eficiência da fiscalização;

§ 2º Compete aos servidores da Secretaria verificar a ocorrência de infração às normas desta Lei e lavrar auto de infração aplicando as penalidades cabíveis.

§ 3º Durante a fiscalização, cabe ao servidor identificar-se através da respectiva credencial funcional.

§ 4º A critério da SEMMAD, conforme convênio firmado nos termos do § 1º deste artigo, a identificação da existência da infração prevista no art. 10, § 4º, desta Lei, poderá determinar o ingresso forçado no imóvel, no caso de ausência ou não autorização do proprietário, bem como a limpeza do lote às expensas do poder público, através das suas unidades de limpeza urbana. (AC) [\(Redação dada pela Lei Municipal 6.186, de 27 de abril de 2017.\)](#)

§ 5º Os custos da limpeza realizada pelo poder público, nos termos do parágrafo anterior, serão cobrados do proprietário do terreno cumulativamente com a multa prevista para a infração, não se aplicando o disposto no art. 12 desta Lei para estes casos. (AC) [\(Redação dada pela Lei Municipal 6.186, de 27 de abril de 2017.\)](#)

§ 6º Qualquer cidadão poderá denunciar para a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável a prática de qualquer das infrações previstas nesta Lei. (AC) [\(Redação dada pela Lei Municipal 6.186, de 27 de abril de 2017.\)](#)

§ 7º A denúncia de que trata o parágrafo anterior, que será anônima para o denunciado, deverá descrever o local da infração e indicar a pessoa suspeita de ser a responsável. (AC) [\(Redação dada pela Lei Municipal 6.186, de 27 de abril de 2017.\)](#)

§ 8º Caberá ao Poder Executivo, por meio de regulamento próprio, instituir meios hábeis e eletrônicos para o fim proposto nos parágrafos 6º e 7º deste artigo, preferencialmente por meio de correio eletrônico com propósito específico para o recebimento de denúncias, de modo a proporcionar que o cidadão denunciante apresente fotos, vídeos ou outros elementos de prova da infração que está denunciando. (AC) [\(Redação dada pela Lei Municipal 6.186, de 27 de abril de 2017.\)](#)

Art. 16. Para garantir a execução das medidas estabelecidas nesta Lei e nas normas dela decorrentes, fica assegurada aos servidores a entrada no local, ainda que noturno, a permanência nele pelo tempo necessário, respeitado o domicílio nos termos do inciso XI do art. 5º, da Constituição Federal.

Parágrafo único. O servidor, sempre que necessário, poderá requisitar apoio policial para garantir o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 17. Verificada a ocorrência de infração a esta Lei, será lavrado auto de infração, em duas vias, seguido de pena de multa simples com o valor corresponde a cada infração, destinando-se a primeira ao autuado e a outra à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

- I- nome ou razão social do autuado, com respectivo endereço;
- II- cadastro de pessoa física (CPF) ou cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ);
- III- fato constitutivo da infração;
- IV- disposição legal em que fundamenta a autuação;
- V- comprovação da reincidência, se for o caso;
- VI- aplicação das penas;
- VII- o prazo para pagamento da multa ou defesa;
- VIII- local, data e hora da autuação;
- IX- identificação e assinatura do servidor responsável pela autuação;
- X- assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação. (NR) [\(Redação dada pela Lei Municipal 7.016, de 20 de janeiro de 2022.\)](#)

Art. 18. Não sendo possível a autuação em flagrante, o autuado será notificado, pessoalmente ou interposta pessoa, por via postal com aviso de recebimento, por publicação no Órgão Oficial do Município ou mediante qualquer outro meio que assegure a ciência da autuação.

Parágrafo único. Para produzir efeitos, a notificação por via postal independe do recebimento pessoal do interessado, sendo suficiente que a correspondência seja entregue no endereço do autuado ou local da infração.

Art. 19. Os procedimentos administrativos a serem adotados pela Municipalidade, em decorrência da inobservância das disposições constantes do artigo 1º, serão:

- I - constatada a irregularidade pelo descumprimento do inciso I, o proprietário será notificado, por escrito, dando conhecimento das medidas a serem realizadas no prazo máximo de 10 (dez) dias para proceder a regularização, contados da data do recebimento da notificação ou da sua publicação;
- II - constatada a irregularidade pelo descumprimento do inciso IV, o proprietário será notificado, por escrito, dando conhecimento das medidas a serem realizadas no prazo máximo de 40 (quarenta) dias para proceder a regularização, contados da data do recebimento da notificação ou da sua publicação.
- III- constatada a irregularidade pelo descumprimento do inciso II, o proprietário será notificado, por escrito, devendo retirar os resíduos depositados no prazo máximo de

10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação ou da sua publicação; (AC) [\(Redação dada pela Lei Municipal 7.016, de 20 de janeiro de 2022.\)](#)

IV- os prazos determinados nos incisos I, II e III deste artigo poderão ser prorrogados por igual período, desde que o proprietário comprove o início do cumprimento das obrigações ou por fato superveniente. (AC) [\(Redação dada pela Lei Municipal 7.016, de 20 de janeiro de 2022.\)](#)

Parágrafo único. Em se tratando de pequenos reparos, os prazos para execução dos serviços previstos no item II, deverão ser estabelecidos de acordo com a sua extensão, não podendo ultrapassar 15 (quinze) dias.

CAPÍTULO IV DA DEFESA E DO RECURSO CONTRA A APLICAÇÃO DA PENALIDADE

Art. 20. Ao autuado será garantida a ampla defesa e o contraditório, podendo apresentar defesa dirigida ao órgão ou entidade responsável pela autuação, no prazo de 10 (dez) dias, contados da notificação do auto de infração, sendo-lhe facultada a juntada de todos os documentos que julgar conveniente à defesa, independente de depósito prévio ou caução.

Art. 21. A peça de defesa deverá conter os seguintes dados:

I - autoridade administrativa ou órgão a que se dirige;

II - identificação completa do autuado, com apresentação de cópia do documento de inscrição no Ministério da Fazenda – CPF ou CNPJ e, quando for o caso, contrato social e última alteração;

III - número do auto de infração correspondente ou processo;

IV - o endereço do autuado ou indicação do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações;

V - formulação do pedido, com exposição dos fatos e seus fundamentos;

e

VI - a data e assinatura do requerente ou de seu procurador.

§ 1º O autuado poderá ser representado por advogado ou procurador legalmente constituído, devendo, para tanto, anexar ao requerimento o respectivo instrumento de procuração.

§ 2º Cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído à autoridade julgadora para instrução do processo.

§ 3º As provas protelatórias propostas pelo autuado poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada da autoridade julgadora.

§ 4º O autuado poderá protestar, no ato da apresentação da defesa, pela juntada de outros documentos até que o processo seja remetido à conclusão da autoridade julgadora.

Art. 22. A ausência da apresentação da defesa ou sua intempestividade tornará definitiva a aplicação da penalidade.

Art. 23. Os requisitos formais do art. 20, quando ausentes da peça de defesa não implicará o não conhecimento da defesa.

Art. 24. Finda a instrução, o processo será submetido à decisão pelo órgão ou entidade responsável pela autuação, nos termos desta Lei.

Art. 25. A autoridade deverá fundamentar sua decisão, podendo valer-se de análises, técnica e jurídica, do corpo técnico da Secretaria.

Art. 26. Será admitida a apresentação de defesa ou recurso via postal, mediante carta registrada, verificando-se a tempestividade pela data de postagem.

Art. 27. O autuado será notificado da decisão do processo, pessoalmente ou na pessoa de seu representante legal ou procurador, por via postal com aviso de recebimento, ou por publicação no Órgão Oficial do Município, desde que, após 03(três) tentativas, em dias e horários distintos, não tenha sido possível a notificação por meio da via postal.

Art. 28. Da decisão a que se refere o art. 24, cabe recurso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da notificação a que se refere o art. 27, independentemente de depósito ou caução, dirigido à Câmara de Limpeza Urbana da SEMMAD.

§ 1º A Câmara Julgadora é composta pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável que será seu presidente, Chefe da Divisão de Fiscalização e a Coordenadoria Técnica de Legislação Ambiental, pertencentes à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. (NR) [\(Redação dada pela Lei Municipal 7.016, de 20 de janeiro de 2022.\)](#)

§ 2º A decisão do julgamento do recurso será formada pela maioria dos votos.

Art. 29. No recurso é facultada ao requerente, no prazo a que se refere o art. 28, a juntada de novos documentos que julgar conveniente.

Art. 30. A decisão proferida nos termos do §2º do art. 28, é irrecorrível administrativamente.

CAPÍTULO V DO RECOLHIMENTO DAS MULTAS

Art. 31. As multas previstas nesta Lei deverão ser recolhidas no prazo de 10 (dez) dias da data da notificação da decisão administrativa definitiva, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Art. 32. O valor referente às multas arrecadadas com a aplicação de penalidades administrativas previstas nesta Lei, constituirá receita própria da Secretaria de Meio Ambiente, responsável pela fiscalização e lavratura do respectivo auto de infração.

Art. 33. O valor da multa será corrigido monetariamente a partir da data do vencimento, bem como acréscimos de juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês.

Art. 34. Os débitos resultantes de multas aplicadas em decorrência de infração às normas desta Lei, poderão ser parcelados em até 06 (seis) vezes, respeitada a parcela mínima de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Art. 35. O Órgão ambiental deverá encaminhar à Secretaria Municipal da Fazenda o processo administrativo para inscrição do débito em dívida ativa após decisão definitiva e falta de recolhimento.

CAPITULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. Fica o Município de Betim autorizado a executar os serviços previstos na presente Lei, quando o autuado não cumprir as obrigações impostas, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas.

Parágrafo único. O valor apurado para a execução dos serviços será cobrado do proprietário ou possuidor do imóvel, por meio do lançamento do preço público, com prazo de 10 (dez) dias para seu pagamento, sob pena de inscrição do débito na dívida ativa e posterior cobrança judicial, majorado dos acréscimos legais.

Art. 37. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos.

Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 39. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 4204, de 1º de agosto de 2005.

Prefeitura Municipal de Betim, 29 de dezembro de 2014.

CARLAILE JESUS PEDROSA
Prefeito Municipal

(Originária do Projeto de Lei nº 208/14, de autoria do Poder Executivo Municipal)

Este texto não substitui o publicado no Órgão Oficial de Betim Nº 1041, 30 de dezembro de 2014 e 01 e 03 de janeiro de 2015